



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

PROCESSO:	221023-2011
PRINCIPAL:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR:	ONDANIR BORTOLINI
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	IVONI ROMANA LUCCAS BASSO
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
NÚMERO DA O.S.	10644/2017

APLIC/ControlP



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

SUMÁRIO

1. Introdução.....	2
2. Análise de Defesa.....	2
3. Conclusão.....	3



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à pensão da Sra IVONI ROMANA LUCCAS BASSO, decorrente do falecimento do Sr. Nilso Basso, no cargo de TÉCNICO LEGISLATIVO DE NÍVEL MÉDIO, classe D, referência "MD1", lotado na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2. Análise de Defesa

1) LA 06. Previdência_Gravíssima_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal).

1.1) Concessão irregular de aposentadoria a servidor que não tem direito a estabilidade constitucional, pois não preenche os requisitos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, visto que detentor de cargo comissionado, ingresso posterior à promulgação da Constituição Federal e averbação de tempos interruptos de outros órgãos (cargos comissionados) e via de consequência concessão irregular do benefício de pensão à beneficiária, devendo-se denegar registro aos Atos n. 090/2004 (aposentadoria) e n. 161/2011 (pensão).

A beneficiária foi citada para apresentar defesa e se manifestar sobre a irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria e de pensão. Cita o art. 19 do ADCT e alega que o instituidor da pensão cumpria o requisito de pelo menos 5 anos no serviço público, tendo trabalhado de 01/01/1983 a 06/11/1988, fazendo jus a estabilidade. Defende que o fato de ter iniciado a laborar na Assembleia Legislativa após a promulgação da Constituição Federal de 1988 não lhe retira o direito à estabilidade realizada pelo órgão. Entende que o servidor estava sob a égide do EStatuto dos Servidores Públicos - LC 04/90. Questiona o prazo prescricional que no seu entender já recaiu sobre os atos de concessão da estabilidade e da aposentadoria, citando o art. 2º do Decreto n. 20910/32, Lei Federal n. 9784/99 e art. 26 da Lei n. 7692/2002, que estabelecem o prazo de 5 anos. Informa que a aposentadoria se deu em 09/2004 e foi questionada pelo TCE em 10/2004, entretanto o processo n. 242047/2004 já dura 13 anos, ressaltando que embora extraviado, isso deva ter ocorrido por negligência do órgão e não pode o servidor ser prejudicado pelo ocorrido, que recebeu seus proventos de aposentadoria por 7 anos até que sucedeu sua morte e que a beneficiária recebe a pensão há 6 anos, sem que houvesse questionamento do Ministério Público. Ainda que a estabilidade funcional seja considerada ilegal o transcurso de mais de 10 anos desde sua concessão tornou a situação irreversível, convalidando os efeitos em apreço à segurança jurídica. Ao final, requer a regularização da vida funcional do ex-servidor Nilson Basso e seja declarada a legalidade do registro de estabilidade e aposentadoria. Apresentou como documentos certidão de óbito, certidão de casamento atualizada com a anotação do óbito, documentos pessoais do instituidor e da beneficiária, comprovante de endereço da beneficiária, cópia do Diário Oficial do Estado de 07/12/2011 - Ato n. 161/2011 concessório da pensão, cópia da certidão emitida pela Câmara Municipal de



Planalto/RS informando o exercício do mandato de vereador pelos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1972, 01/01/1973 a 31/12/1976 e 01/01/1977 a 31/12/1982, cópia da Portaria n. 018/1983, de 01/01/1983 da Prefeitura de Colider onde nomeia o Sr. Nilso Basso como Procurador Geral do Município, cópia da certidão da Prefeitura de Colíder informando o exercício do cargo de Procurador Geral de 01/01/1983 a 31/12/1987, cópia da certidão da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte informando que prestou serviço no período de 01/01/1988 a 06/11/1988.

Passa-se a análise da defesa.

Em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica, bem como à Súmula Vinculante n. 03 do STF procedeu-se a citação da beneficiária.

Os documentos trazidos em nada alteram a análise inicial no sentido de que o servidor não fazia jus a estabilidade constitucional do art. 19 do ADCT visto que exercia cargo exclusivamente comissionado, e ainda na data da promulgação da Constituição Federal não pertencia ao quadro de funcionários da Assembleia Legislativa, desta forma ainda que fosse contratado não poderia ter sido estabilizado no órgão, sendo que seu ingresso na Assembleia ocorreu apenas em 1995. Corrobora ainda pela ilegalidade as ascensões funcionais ocorridas na vida funcional.

Assim, reitera-se o entendimento inicial de denegação de registro dos Atos n. 090/2004 (aposentadoria) e n. 161/2011 (pensão).

3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Denegar o registro dos Atos n. 090/2004 e n. 161/2011.

Em Cuiabá-MT, 31 de Agosto de 2017.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA